

radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 233/90/M

de 19 de Novembro

Tendo a Kian Shing (Macau), Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Kian Shing (Macau), Lda., sita na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.ºs 19-21-A, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 234/90/M

de 19 de Novembro

O grau de chefe de serviço hospitalar é obtido através de concurso de prestação de provas, conforme se encontra previsto no artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, que o n.º 3 do mesmo preceito determina dever efectuar-se de acordo com regulamento próprio.

Importa, pois, para cumprimento do disposto no mencionado preceito legal, proceder à aprovação do regulamento do concurso de prestação de provas para graduação como chefe de serviço hospitalar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. É aprovado o regulamento do concurso de prestação de provas para graduação como chefe de serviço hospitalar que faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 8 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*

REGULAMENTO DO CONCURSO DE PRESTAÇÃO DE PROVAS PARA GRADUAÇÃO COMO CHEFE DE SERVIÇO HOSPITALAR

CAPÍTULO I

Tipo de concurso e respectiva abertura

1. O concurso de prestação de provas que é objecto deste regulamento destina-se à obtenção do grau de chefe de serviço hospitalar a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

2. O concurso é aberto por despacho do Governador ou da entidade em quem ele delegar tal competência.

3. A abertura do concurso é obrigatoriamente tornada pública mediante aviso publicado no *Boletim Oficial* e através de anúncio publicado em dois jornais um de língua portuguesa e outro de língua chinesa.

4. Do aviso e do anúncio de abertura deve constar:

a) Menção do despacho que autorizou a abertura do concurso e das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao mesmo;

b) Indicação dos requisitos de admissão;

c) O método de selecção a utilizar;

c') A forma, prazo e local para a apresentação das candidaturas;

e) Indicação dos elementos que devem constar do requerimento de admissão, dos documentos que devem ser juntos a este requerimento e daqueles cuja apresentação inicial é indispensável;

f) A composição da comissão de análise das candidaturas e do júri do concurso;

g) Quaisquer outras informações julgadas necessárias para o melhor esclarecimento dos interessados.

CAPÍTULO II

Apresentação das candidaturas

5. Podem candidatar-se ao concurso os assistentes hospitalares pertencentes aos quadros dos estabelecimentos de saúde do Território com, pelo menos, 5 anos de exercício efectivo de funções naquele grau.

5.1. Entende-se por exercício efectivo de funções o desempenho, devidamente comprovado, das funções de assistente hospitalar em estabelecimentos oficiais de saúde.

5.2. Os candidatos devem reunir o requisito de tempo no exercício efectivo de funções até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para apresentação das candidaturas.

6. A apresentação da candidatura faz-se através de requerimento dirigido ao director dos Serviços de Saúde, o qual deve ser acompanhado dos documentos mencionados no aviso de abertura do concurso, que deve obrigatoriamente incluir:

a) Documento comprovativo da titularidade do grau de assistente hospitalar;

b) Documentos comprovativos do exercício de funções a que se refere o n.º 9 deste regulamento, passados pelos estabelecimentos onde foi efectuado;

c) Sete exemplares do «curriculum vitae».

7. O requerimento e os documentos que o devem instruir podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para o local indicado no aviso de abertura do concurso, podendo este fixar a obrigatoriedade de remessa pelo correio.

7.1. Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.